



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 11 de julho de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.326

Recurso nº 41.262 - IRPF - EXS: DE 1976 a 1981

Recorrente JOÃO BATISTA CAPRA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - (RS).

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO ARBITRADO
- O lucro arbitrado, que não se mantém na pessoa jurídica na qual ele ocorre, não justifica a permanência da tributação decorrente, por infirmar-se no processo matriz que lhe dá a consequência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA CAPRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 11 de julho de 1984

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SILVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 12 JUL 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (SUPLENTE CONVOCADO).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1010-003.034/81-84

RECURSO Nº: 41.262

ACÓRDÃO Nº: 101-75.326

RECORRENTE Nº: JOÃO BATISTA CAPRA

R E L A T Ó R I O

JOÃO BATISTA CAPRA, com domicílio em Gravataí, Estado do Rio Grande do Sul, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre pelo qual, ao decidir-lhe a petição com que contestara a cobrança do crédito tributário, constante do Auto de Infração de fls. 42, lavrado quanto aos exercícios de 1976 a 1981, julgou-a procedente, em parte, restringindo a exigência fiscal aos exercícios de 1979 a 1981.

A questão tributária decorre de lucros arbitrados na Sociedade de Ônibus Gigante Limitada - SOGIL, da qual o recorrente é sócio-quotista, por ter sido imputada, como distribuída, parcela daqueles lucros, no mesmo percentual das quotas que mantém do capital da sociedade e também de lucros arbitrados na empresa individual João Batista Capra.

Neste Conselho de Contribuintes, o arbitramento do lucro não se confirmou, em virtude do provimento dado pelos Acórdãos nºs. 101-74.584 e 102-19.554 aos recursos nºs. 86.289 e 85.637, interpostos, respectivamente, pela Sociedade de Ônibus Gigante Limitada - SOGIL e pela empresa individual João Batista Capra.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.326

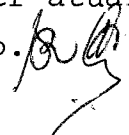
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A situação fiscal da pessoa física do recorrente es pelha uma tributação por mera decorrência de arbitramento de lu-cros ocorrido na Sociedade de Ônibus Gigante Limitada - SOGIL, da qual o litigante participa como sócio-quotista e na empresa individual João Batista Capra.

Acontece, porém, que o ato proferido pela autoridade julgadora singular, quer nos autos da pessoa jurídica da Sociedade de Ônibus Gigante Limitada - SOGIL, quer nos da empresa individual, matrizes desta decorrência, não teve confirmado por este Conselho de Contri-buintes o arbitramento do lucro, quando se submeteu a questão ao duplo grau de julgamento.

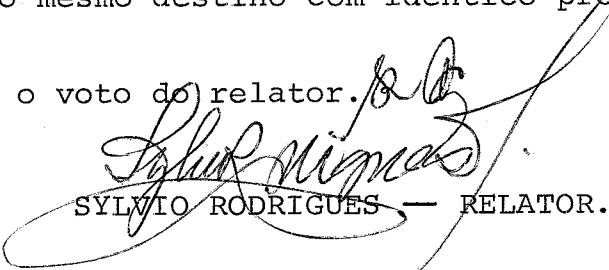
Assim, pelo Acórdão nº 101-74.584 esta Câmara deu provimento ao recurso nº 86.289, interposto pela mencionada sociedade, dado que ela mantinha, nos exercícios submetidos à ação fiscal, escrituração na conformidade das leis comerciais e fiscais, elaborara as demonstrações financeiras indispensáveis, não se recusara a apresentar os livros e documentos contábeis e a escrituração não fo-ra acusada de revelar evidentes indícios de fraude ou erros e ví-cios de grandeza ou gravidade tal que a tornassem imprecisável à de-terminação do lucro real, a fim de justificar-se o arbitramento do lucro. A escrituração apresentava, sim, lapsos ou deficiências que, no entanto, não eram inconciliáveis à apuração do lucro real.

Quanto ao recurso nº 85.637, interposto pela empre-sa individual João Batita Capra, a Segunda Câmara lhe deu provimen-to pelo Acórdão nº 102-19.557, considerando que a falta de declara-ção de rendimentos do exercício de 1981, posteriormente apresentada com base no lucro real, não justifica o arbitramento do lucro e que o atraso da escrituração, quando existentes as matrizes pendentes de reprodução ou quando em curto espaço de tempo poderia ser atuali-zada, não constitui fundamento válido para desclassificação. 

Acórdão nº 101-75.326

Destarte, ante o princípio da decorrência estabelecido pela íntima relação de causa e efeito, tendo sido julgados com provimento os recursos principais, a este, como simples reflexos de les, se deve dar o mesmo destino com idêntico provimento.

É o voto do relator.



SYLVIO RODRIGUES — RELATOR.